



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 09 / 2001
Rubrica

22^c

Processo : 13502.000099/98-72
Acórdão : 203-07.475
Recurso : 115.515

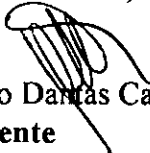
Sessão : 22 de junho de 2001
Recorrente : ASIA MOTORS DO BRASIL S/A.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

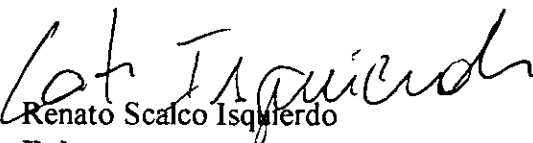
IPI - CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E A COFINS - UTILIZAÇÃO - COMPENSAÇÃO - O crédito presumido previsto na Lei nº 9.440/97, art. 1º, IX, criado para ressarcir as Contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, somente pode ser utilizado para compensar com o imposto devido pela saída de produtos tributados do mesmo estabelecimento, conforme prevê o art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 2.179/97 e art. 103 do RIPI/82, não sendo possível o seu ressarcimento em espécie ou compensação com outros débitos tributários, conforme se infere do exame conjunto das normas contidas nos artigos 3º, 4º, 8º e 12 da IN SRF nº 21/97. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ASIA MOTORS DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13502.000099/98-72

Acórdão : 203-07.475

Recurso : 115.515

Recorrente : ASIA MOTORS DO BRASIL S/A.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de compensação formulado pela interessada, acima identificada, do saldo credor de IPI apurado com débitos do mesmo imposto e de Contribuições para o PIS e a COFINS.

Pelo relatório de verificação fiscal, a autoridade fiscal alerta que o crédito não pode ser compensado ou ressarcido em razão das normas contidas na Lei nº 9.440/97, art. 1º, IX e § 14º; Decreto nº 2.179/97, art. 6º, VI e parágrafo único; no RIPI/82, art. 103 e § 1º; e na IN SRF nº 21/97, art. 3º, III e art. 4º; todas no sentido de que tais valores somente podem ser utilizados para dedução do IPI devido pelas saídas de produtos do mesmo estabelecimento, devendo ser obrigatoriamente transferido o eventual saldo credor para o período seguinte.

O Delegado da Receita Federal de Camaçari - BA, pela decisão de fls. 28 a 29, indeferiu o pedido de compensação formulado, repisando os fundamentos lançados no já citado relatório fiscal. Inconformada com o indeferimento, a interessada interpôs recurso dirigido à Delegacia de Julgamento (fls. 30 a 40), no qual informa que somente formulou os pedidos de ressarcimento do imposto para o reconhecimento do crédito, mas que pretende ver compensados os valores, objeto de ressarcimento, com débitos de IPI, COFINS e PIS, razão pela qual protocolou simultaneamente com os pedidos de ressarcimento pedidos de compensação fundados na IN SRF nº 21/97. Relativamente ao direito ao ressarcimento dos valores objeto do presente processo, sustenta que tem direito ao incentivo estabelecido no art. 1º, IX, da Lei nº 9.440/97, por ter cumprido todas as condições para o seu gozo, conforme reconhecido no Termo de Aprovação nº 150/97, expedido pelo Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, que faz expressa referência à Empresa Beneficiária, devendo ser considerado, portanto, o estabelecimento matriz e todas as suas filiais. Diz que tal Termo configura "verdadeiro contrato" entre a empresa e o Ministério, e que não há qualquer restrição quanto ao aproveitamento imediato do benefício, em questão no referido Termo, não havendo qualquer fundamento que justifique o indeferimento do pedido formulado.

Acrescenta, ainda, com relação ao seu direito de compensação, que a Lei nº 9.430/96, art. 74 expressamente lhe assegura a possibilidade de abater o saldo credor apurado com débitos de quaisquer tributos, direito esse devidamente regulamentado pelos artigos 3º, III, 8º e 12 da IN SRF nº 21/97. Rejeita, portanto, a alegação de falta de previsão legal contida no despacho de indeferimento do Delegado da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13502.000099/98-72
Acórdão : 203-07.475
Recurso : 115.515

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, pela decisão de fls. 53 a 58, manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento sob o fundamento de que o art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 2.179/97, regulamentando a utilização dos créditos do incentivo em tela, conforme autorização contida no art. 1º, § 14, da Lei nº 9.440/97, expressamente restringiu à hipótese prevista no art. 103 e seu parágrafo único, do RIPI/82, ou seja, dedução do imposto devido pela saída de produtos do mesmo estabelecimento, ou transferência do saldo credor para o período seguinte.

Acrescenta a autoridade julgadora que a IN SRF nº 21/97 somente autoriza o ressarcimento do IPI nos casos do art. 3º, sendo que os créditos presumidos decorrentes do incentivo instituído pela Medida Provisória nº 1.532/96 (da qual resultou a Lei nº 9.440/97), somente há previsão para "ressarcimento sob a forma de compensação com débitos de IPI, da mesma pessoa jurídica, relativos às operações no mercado interno", conforme previsto no *caput*. Nos casos em que há autorização de ressarcimento em espécie, ou compensação com débitos de outras espécies, os arts. 4º e 5º o fazem de forma expressa somente em relação aos valores especificados nos incisos I e II do art. 3º, e o valor objeto do pedido da interessada está arrolado no inciso III desse mesmo artigo.

Mais uma vez demonstrando inconformidade com a decisão que lhe foi contrária, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 61 a 74). Sustenta que os pedidos de ressarcimento e compensação, como foram formulados de forma simultânea, deveriam ser julgados conjuntamente, pois representam uma única pretensão. Em razão disso, passa discorrer a recorrente sobre o seu direito à compensação pretendida, reiterando seus argumentos já expendidos no recurso dirigido à Delegacia de Julgamento, especialmente de que o pedido formulado encontra fundamento no art. 74 da Lei nº 9.430/97 e arts. 3º, 8º e 12 da IN SRF nº 21/97, refutando as decisões anteriores que evocam a falta de fundamento legal para a sua pretensão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13502.000099/98-72
Acórdão : 203-07.475
Recurso : 115.515

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Reporto-me, inicialmente, como síntese, às razões de decidir contidas nos votos relativos aos pedidos de ressarcimento feitos pela empresa recorrente:

Primeiramente, é importante referir que os pedidos de compensação e de ressarcimento protocolados pela empresa não necessitam ser examinados conjuntamente, como quer a recorrente. Tratam-se de pedidos de natureza diferente, e, embora envolvam os mesmos valores, apresentam aspectos que devem ser apreciados isoladamente. Aliás, não vejo como necessário ao pedido de compensação, a apresentação de pedido de ressarcimento, como fez a empresa.

O exame da norma contida no art. 12, § 4º, da IN SRF nº 21/97 confirma o que foi dito, uma vez que permite o protocolo do pedido de compensação mesmo após a formulação do pedido de ressarcimento, *verbis*:

“§ 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido.”

O incentivo fiscal de que se trata foi instituído pela Lei nº 9.440/97 (decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.532/96). Assim dispôs o art. 1º do referido diploma legal:

“Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

(...)

IX - crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 07, 08 e 70, de 07 de setembro de 1970, 03 de dezembro de 1970, 03 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1991, respectivamente, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento das empresas referidas no § 1º deste artigo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13502.000099/98-72
Acórdão : 203-07.475
Recurso : 115.515

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se exclusivamente as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e que sejam montadoras e fabricantes de:

- a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de duas rodas ou mais e jipes;
- b) caminhonetes, furgões, pick-ups e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;
- c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;
- d) tratores agrícolas e colheitadeiras;
- e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;
- f) carroçarias para veículos automotores em geral;
- g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;
- h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

(...)

§ 14 A utilização dos créditos de que trata o inciso IX será efetivada na forma que dispuser o regulamento.” (negritei)

Como se observa, a forma de utilização dos créditos criados pelo inciso IX do art. 1º antes transcrito não foi definida pela lei, que outorgou ao regulamento o poder de regulamentar essa matéria, conforme expressamente consta do § 14 reproduzido em destaque.

Em cumprimento à norma contida no § 14 do art. 1º da Lei nº 9.440/97, foi editado o Decreto nº 2.179/97, que em seu artigo 6º, parágrafo único, assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13502.000099/98-72
Acórdão : 203-07.475
Recurso : 115.515

“Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Os créditos a que se refere ao inciso VI serão escriturados no Livro Registro de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, e sua utilização dar-se-á nos termos do previsto no art. 103 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982.” (negritei)

O inciso VI a que se refere o texto legal é exatamente o que prevê o incentivo fiscal criado pela Lei nº 9.440/97, art. 1º, IX, objeto do presente pedido de ressarcimento. O artigo do Regulamento do IPI mencionado diz respeito à compensação dos créditos de IPI com o mesmo imposto devido pela saída de produtos tributados do mesmo estabelecimento. O mesmo artigo permite, ainda, em seu parágrafo único, a transferência do saldo não utilizado, para o período de apuração seguinte. Assim está redigida a norma em comento:

“Art. 103. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos. (negritei)

§ 1º. Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte.”

O exame conjunto das normas contidas na Lei n. 9.440/97, art. 1º, § 14, no Decreto nº 2.179/97, art. 6º, parágrafo único, e no 103 do RIPI levam à inequívoca conclusão de que o incentivo fiscal somente pode ser utilizado para compensação com o imposto devido pelas saídas de produtos tributados do mesmo estabelecimento.

A Instrução Normativa SRF nº 21/97, consolidando as regras a respeito de ressarcimento dos créditos de IPI, exclui expressamente da hipótese de ressarcimento em espécie o referido incentivo fiscal, conforme se verifica nos artigos 3º e 4º da referida norma administrativa:

“Art. 3º Poderão ser objeto de ressarcimento, sob a forma compensação com débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da mesma pessoa jurídica, relativos as operações no mercado interno, os créditos:

I - decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive os relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos imunes, isentos e tributados à

Lat



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13502.000099/98-72
Acórdão : 203-07.475
Recurso : 115.515

alíquota zero, para os quais tenham sido asseguradas a manutenção e a utilização;

II - presumidos de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituídos pela Lei nº 9.363, de 1996;

III - presumidos de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, instituídos pela Medida Provisória nº 1.532, de 18 de dezembro de 1996.

Art. 4º Poderão ser objeto de pedido de ressarcimento em espécie, os créditos mencionados nos incisos I e II do artigo anterior, que não tenham sido utilizados para compensação com débitos do mesmo imposto, relativos a operações no mercado interno.” (negritei)

O incentivo fiscal objeto do presente processo corresponde ao crédito presumido contido no inciso III do art. 3º, para o qual somente há previsão de utilização mediante compensação com débitos de IPI, tal como regulado no Decreto nº 2.179/97.

Inaplicável, na espécie, o artigo 8º da mesma Instrução Normativa, porquanto esse artigo regulamenta o ressarcimento em espécie previsto nos incisos I e II do artigo 3º, o que se infere pelo exame conjunto e integrado das normas contidas nos arts. 3º, 4º e 8º. O artigo 4º, conforme antes mencionado, restringe o ressarcimento em espécie a outros créditos do IPI, que não o tratado nos pedidos, objeto do presente processo. Por outro lado, o artigo 12, ainda da mesma IN, trata de hipótese de compensação, cuja análise cabe ser feita no processo que trata o pedido de compensação feito pela mesma empresa.

Penso que, pelos mesmos fundamentos, deva ser rejeitado o pedido de compensação. A legislação, ao estabelecer claramente a forma de aproveitamento dos valores do incentivo de que se trata, indiretamente vedou o aproveitamento por outras formas, especialmente o ressarcimento em espécie ou a compensação.

Evidentemente o artigo 12 da Instrução Normativa SRF não contempla a compensação dos valores decorrentes do crédito presumido previsto no inciso III do artigo 3º, somente porque este mesmo artigo faz referência genérica ao art. 3º em seu *caput*. A compensação de que trata o referido artigo 12 diz respeito aos créditos que podem ser restituídos ou ressarcidos em espécie, o que não é o caso dos valores objeto do presente processo, que, como demonstrado anteriormente, não podem ser aproveitados senão para a compensação de débitos de IPI decorrentes de saídas de produtos tributados do mesmo estabelecimento, e, em caso da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13502.000099/98-72

Acórdão : 203-07.475

Recurso : 115.515

impossibilidade de aproveitamento, devem ser transferidos para a mesma compensação em períodos de apuração seguintes.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO